



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600353-04.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600353-04.2024.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA PREFEITO, CHÃ PRETA LIVRE PARA TODOS [PSB/PP] - CHÃ PRETA - AL

Representantes do(a) RECORRENTE: VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Representantes do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MAURICIO DE VASCONCELOS HOLANDA PREFEITO, ELEICAO 2024 VICTOR SALVIO CANUTO TEIXEIRA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- Caso em exame:

1. A Coligação "Chã Preta Livre para Todos" e candidata adversária ajuizaram AIJE em desfavor do prefeito e vice-prefeito de Chã Preta/AL, candidatos à reeleição, alegando contratação em massa de servidores durante o período vedado, em afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, com desvio de finalidade e objetivo de angariar apoio político-eleitoral.

2. Pleitearam a cassação de registros/diplomas, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade.

3. A sentença julgou improcedente, reconhecendo situação excepcional decorrente da suspensão judicial de contrato com cooperativa responsável pela prestação de serviços essenciais.

II- Questão em discussão:

4. Verificar se as contratações realizadas configuraram conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, aptos a comprometer a legitimidade do pleito e ensejar as sanções eleitorais.

III- Razões de decidir:

5. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 proíbe contratações em período eleitoral, ressalvadas hipóteses legais, dentre elas a necessidade de garantir serviços essenciais.

6. Restou comprovado que as contratações decorreram da suspensão judicial de contratos com a cooperativa MODERNIZA, no bojo da Operação "Maligno", de modo a assegurar a continuidade administrativa.

7. Não houve demonstração de desvio de finalidade, nem prova robusta de que as contratações foram realizadas em troca de votos ou que tenham desequilibrado o pleito.

8. A jurisprudência do TSE exige gravidade e finalidade eleitoral comprovada para caracterização do abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, requisitos não evidenciados no caso concreto.

IV- Dispositivo:

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento: "A contratação de servidores em período eleitoral, quando justificada por situação excepcional e voltada à continuidade dos serviços públicos, não configura, por si só, conduta vedada, abuso de poder político ou captação ilícita de sufrágio, sendo imprescindível a demonstração de finalidade eleitoral e gravidade suficiente para desequilibrar o pleito."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de improcedência, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Gustavo José Mendonça Quintiliano e João Marcel Braga Maciel Vilela Júnior.

Maceió, 29/09/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Na origem, cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por conduta vedada a agente público, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, proposta pela Coligação "Chã Preta Livre para Todos" e Maryelly Cavalcante da Silva em desfavor de Maurício de Vasconcelos Holanda e Victor Salvio Canuto Teixeira, no juízo da 28ª Zona Eleitoral.

Segundo a postulação inicial, os Investigados, no desempenho das funções de prefeito e vice-prefeito de Chã Preta e candidatos à reeleição, promoveram a contratação de em massa de servidores públicos no período vedado, afrontando o quanto previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Aduzem os investigantes, que após a suspensão judicial de contratos com a cooperativa MODERNIZA, diversos funcionários foram absorvidos pela Administração Municipal sem critérios técnicos e com clara vinculação com o apoio político-eleitoral, em benefício dos candidatos investigados através do uso da máquina administrativa.

A AIJE foi julgada improcedente pelo Juízo da 28ª Zona, que não entendeu comprovada a contratação em período vedado e a captação ilícita de sufrágio. A sentença destacou a existência de situação excepcional (suspensão judicial com a cooperativa MODERNIZA no bojo da operação "Maligno") apta a justificar as contratações, tendo os investigados agido nos limites da legalidade.

Em suas razões recursais, os recorrentes asseveram a existência de contratação em massa de servidores no período vedado, sem qualquer critério objetivo e com finalidade nitidamente eleitoral. Sustentam, ainda, que diante do vínculo de gratidão e expectativa de continuidade das contratações, vários servidores participaram de atos campanha em benefício dos recorridos, caracterizando captação ilícita de sufrágio. Desse modo, pugnam pela reforma da sentença e cassação dos registros ou diplomas, bem como pela declaração de inelegibilidade e aplicação de multa aos candidatos investigados, ora recorridos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral elaborou o Parecer de Id 10354523 opinando pelo desprovemento do Recurso, no sentido de manter em todos os seus termos a sentença impugnada.

É, em suma, o relato dos autos.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral proposto pela Coligação "Chã Preta Livre para Todos" e Maryelly Cavalcante da Silva em face da sentença exarada pelo Juízo da 28ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de Maurício de Vasconcelos Holanda e Victor Salvio Canuto Teixeira.

De início, necessário declarar a regularidade do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de apelo, ao atendimento do prazo de impugnação, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

A postulação inicial da presente Ação de Investigação Eleitoral fundamenta-se em conduta vedada, através da suposta contratação irregular de servidores públicos em período vedado, após a suspensão judicial do contrato firmado com a cooperativa MODERNIZA, ocorrida no bojo da operação "Maligno". Assevera, ainda, a configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico praticados pelos recorridos.

Conforme já relatado, os investigadores sustentam que as apontadas contratações ocorreram em período vedado e não tiveram qualquer critério técnico objetivo por parte da Administração Municipal, e a que a situação gerou desvirtuamento da finalidade pública e nítida afronta à isonomia do pleito em benefício dos investigados.

A esse respeito, cabe assentar que a realidade das contratações é fato incontroverso, cabendo a este Regional analisar os motivos e a sua finalidade.

Para os investigadores, foram contratações sem respaldo jurídico e sem critério objetivo, em benefício da candidatura dos investigados. Para os investigados, as contratações surgiram diante de situação emergencial

decorrente a suspensão judicial dos contratos firmados com a cooperativa de trabalho MODERNIZA.

Pois bem, a matéria em apreço merece a tutela do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Analisando atentamento o caso em tela, mais especificamente a documentação juntada no Id 10325199, percebe-se que após o dia 06/07/2024, início do período vedado para contratações em ano eleitoral, houve tão somente a contratação de 04 servidores comissionados, a saber:

- 1) MYVA LARISSA DA ROCHA FLORENTINO DE VASCONCELOS (matrícula 2517), contratada para o cargo em comissão de "COORDENADOR DE PROGRAMAS E INFORMATICA", data de admissão: 07/10/24 ;
- 2) ERICA JERLANE ALVES PEREIRA CARNAUBA (matrícula 2311), contratada para o cargo em comissão de "DIRETORA", data de admissão: 07/10/24;
- 3) ANTONIO LIMA DA SILVA JUNIOR (matrícula 2830), contratado como "SECRETARIO(A)DE

GOVERNO", cargo comissionado, em 07/10/24;

4) GILBERTO CICERO DA SILVA NETO (matrícula 2831), para o cargo comissionado de ASSESSORIA ESPECIAL da SECRETARIA DE GOVERNO, admitido em 07/10/24.

Diante desse quadro, e considerando que os investigadores não apontaram quais as outras contratações que supostamente ocorreram em período vedado, não observo desrespeito à legislação eleitoral, pois que todas as 04 contratações citadas estão acobertadas pela situação excepcional de contratação de cargos em comissão.

Acerca desse ponto, o Douto Magistrado de primeiro grau realizou análise precisa e coerente com a realidade dos autos, anotando a situação de excepcionalidade, conforme trecho abaixo transcrito:

"O contexto fático que motivou as contratações diretas foi a suspensão judicial dos contratos com a cooperativa de trabalho MODERNIZA, no bojo da operação "Maligno". Tal situação excepcional demandou resposta imediata da administração municipal para evitar a paralisação de serviços públicos essenciais.

Conforme esclarecido pelo secretário Marcos Antônio Pimentel de Vasconcelos, o município absorveu os funcionários da cooperativa de trabalho MODERNIZA após a suspensão por ordem judicial, sendo essa absorção lastreada em parecer jurídico.

A absorção de funcionários que já prestavam serviço ao município, realizada em situação de emergência, mediante fundamentação jurídica e com o objetivo de manter a continuidade dos serviços públicos, constitui medida administrativa legítima e necessária, não configurando abuso de poder."

Nesse contexto, não entendo comprovada a conduta vedada alegada na exordial.

No que diz respeito à captação ilícita de sufrágio, conforme se extrai do art. 41-A da Lei nº 9.504/197, o ilícito possui o seguinte suporte fático: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza em troca do voto, no período eleitoral, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) (grifado)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a

evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desta feita, para a sua configuração faz-se necessário a presença cumulativa de alguns elementos essenciais, dentre eles: a) a realização de uma das condutas típicas; b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; e, c) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos

No caso dos autos, a recorrente alega que os ora recorridos durante a campanha eleitoral para o pleito de 2024 teriam praticado captação ilícita de sufrágio, através da contratação em massa de servidores em troca de voto.

Todavia, cabe destacar que não houve a individualização dos contratos que foram firmados em troca de voto, ou seja, não houve a comprovação de que os cargos comissionados foram oferecidos com fim específico de compra de voto, situação necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições e do entendimento consolidado pelo colendo TSE.

Nessa toada, conforme consignado pelo Ministério Público em seu parecer, "*a conduta descrita na exordial (contratação em massa de servidores públicos em ano eleitoral), não se subsume às hipóteses descritas nos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97.*" De modo que também afastado a alegação de prática de compra de voto pelos investigados.

Por fim, no que concerne ao abuso de poder, é relevante perceber que as condutas vedadas aos agentes públicos não constituem uma categoria autônoma de ilícito eleitoral, tratando-se, em verdade, de espécies tipificadas de abuso de poder, consoante demonstra trecho abaixo transcrito do autor JOSÉ JAIRO GOMES:

Tem-se salientado a unicidade do conceito de abuso de poder, conquanto sua concretização possa dar-se a partir de diferentes situações ocorridas na realidade fenomênica, apresentando, ainda, diversidade de efeitos na esfera jurídica. Conforme lição clássica, trata-se do mau uso de poder - ou de direito subjetivo - detido pela agente, que desborda do que é comum e da normalidade.

Caracteriza-se o *abuso de poder político* pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população. Distingue-se do *abuso de poder econômico*, porquanto neste se encontra ausente a atuação de agente estatal.

Entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade nos processos eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas *condutas vedadas*, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. Trata-se de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 739.)

Assim, as hipóteses normativas previstas no art. 22 da LC 24/90 disciplinam representações legislativas típicas de abuso de poder. É por essa razão que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta as condutas vedadas sempre em conjunto ao conceito de abuso de poder, conforme exemplifica os julgados abaixo transcritos:

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [...] 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, 'é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos' Precedentes. [...]"

(Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. [...] 16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. [.]"

(Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Todavia, compulsando detidamente as provas colacionadas, alcanço o mesmo entendimento exposto pelo Ministério Público Eleitoral, segundo o seguinte trecho de seu parecer de Id 10354523:

"No caso presente, restou incontroverso que o município de Chã Preta realizou, durante o primeiro semestre de 2024, contratações de servidores temporários, para os mais diferentes cargos e vinculados a várias Secretarias.

Na petição de Id. 10325200, os Requeridos informam que houve um aumento "formal" de contratados

diretamente pelo Município, em virtude da rescisão do vínculo contratual com a Cooperativa e aproveitamento dos cooperados, que decidiram aceitar a proposta de continuarem prestando serviço ao município, porém através de vinculação direta com a Administração. Essa circunstância, de fato, pode ser constatada após a análise das listas apresentadas pelos recorridos no Id. 10325199 e foi corroborada por MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE VASCONCELOS, secretário de administração e recursos humanos de Chã Preta/AL, ouvido como declarante.

Ocorre que, tal circunstância, isoladamente, não conduz à prática de abuso de poder, desde que a medida administrativa não tenha sido adotada com desvio de finalidade, com escopo eleitoral.

(i)

In casu, na visão do Ministério Público Eleitoral, não se verifica o necessário alto grau de reprovabilidade da conduta questionada, uma vez que, a priori, o ato administrativo se deu com o fim de garantir a continuidade dos serviços públicos após a suspensão do contrato com a cooperativa até então responsável.

Destaque-se que para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade.

No caso dos autos, não houve a demonstração de que as contratações tiveram a finalidade de promover eleitoralmente o gestor público e garantir o apoio político dos contratados, conforme alegado. Não se demonstrou que houve uma exploração eleitoral dos fatos durante a campanha dos Investigados, bem como que tenha havido o condicionamento da contratação à participação dos servidores em atos de campanha ou ao voto."

De fato, no caso em análise restou comprovada a existência de contratações anteriores junto à Cooperativa MODERNIZA desde o ano de 2022, conforme se observa nos Ids. 10325187, 10325188 e 10325190.

Apenas após a suspensão do contrato com a cooperativa, devido a uma ordem judicial oriunda da operação "Malignos", destinada a apurar fraude em licitações em diversos municípios, é que foram realizadas novas contratações diretamente pela prefeitura, para garantir a continuidade dos serviços prestados à população.

Desse modo, não há nos autos demonstração de finalidade eleitoral nas referidas contratações, haja vista que a absorção de servidores que já prestavam serviço ao município e que foram diretamente contratados pela prefeitura para o desempenho das mesmas funções anteriormente exercidas, não caracteriza abuso de poder.

Pelo exposto, não obstante toda a argumentação apresentada pela coligação recorrente, o Recurso Eleitoral não merece provimento, haja vista que não há nos autos lastro probatório suficiente e contundente que comprove as imputações feitas, notadamente as relacionadas a prática de conduta vedada, captação ilícita de

sufrágio e abuso de poder.

Com essas considerações, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pelo conhecimento do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de improcedência.

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Des. Eleitoral Relator